Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26524/2011
PROTOCOLO	: 1063991
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADA	: START ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 1.655.990,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO DE OBRAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relato, pela regularidade na execução financeira do contrato de obra n. 120/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande representado pelo Sr. João Antônio de Marco e a empresa Start Engenharia Ltda., dando quitação ao jurisdicionado.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator.

Processo incluído na Pauta correspondente à 24ª Sessão Ordinária da segunda câmara, realizada no dia 25 de outubro de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de alterar a denominação da modalidade de licitação consignada no cabeçalho deste voto.

Passo a tal mister.

Tratam estes autos do exame dos atos relativos à execução financeira do Contrato de Obra nº 120/2011 (fls. 5/13).

O objeto da contratação é a execução de obras de complementação na UPA – Universitário, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira etapa considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN -5950/2013 (fls. 524/527).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-IEAMA-2090/2016 (fls. 535/538) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR JAC-5279/2016 (fls. 542/543), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual foi precedido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, tendo a sua primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 067/2010 e a segunda

fase, referente à formalização contratual regularmente processada nesta Corte de Contas cujos atos se mostram legais e regulares, nos termos da Decisão Singular DSG- G. ICN - 5950/2013 (fls. 524/527).

O objeto da contratação é a execução de obras de complementação na UPA – Universitário, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

Examinando o processamento da despesa tem-se que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 536):

Valor da Contratação	R$ 1.655.990,00
Valor Empenhado	R$ 1.655.990,00
Valor das Medições	R$ 1.655.990,00
Comprovantes Fiscais	R$ 1.655.990,00
Pagamentos comprovados	R$ 1.655.990,00

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, o Corpo Técnico entendendo que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 539), *verbis*:

4.4 – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS:

> Em cumprimento ao Item 14, inciso II, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000 c/c alínea "b", Inciso I, Artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o responsável pelo Órgão Contratante encaminhou a cópia do Termo de Recebimento Definitivo, aludindo que em 30.09.2011 uma comissão da contratante e representante da contratada reuniu-se no local onde foram executados os serviços e verificaram que os mesmos foram executados pela contratada a contento e assim receberam de forma definitiva os serviços do objeto contratual, dentro do prazo estabelecido em contrato, em função do que foi lavrado o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO cuja cópia encontra-se arrolada ao processo à folha 506.

5 – CONCLUSÃO:

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regu-

laridade e legalidade da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 542), *in verbis*:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão a Assessoria de engenharia, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução nos moldes do objeto contratado.
> Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II - Comunicar o resultado julgamento aos Jurisdicionados.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida e teve a sua execução financeira regularmente processada, vale dizer, o seu objeto foi regularmente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 120/2011 (fls. 5/13), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, neste ato representado por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Start Engenharia Ltda., CNPJ nº 03.104.281/0001-10, por seu Sócio, Senhor Orlando Torres da Silva, CPF nº 103.970.511-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra, dando quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON